



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085175 - BA (2026/0119595-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GUSTAVO BARRETO MASCARENHAS
ADVOGADO : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA COM LASTRO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e atipicidade das condutas narradas em contexto de dissolução de sociedade empresária.
2. O acórdão impugnado registrou a existência de denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual, com descrição de condutas relativas à transferência administrativa e retirada física de veículos, portabilidade de linha telefônica corporativa e retirada de equipamentos, apoiada em elementos colhidos na fase inquisitorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da alegada natureza cível do litígio patrimonial decorrente de dissolução societária, é juridicamente possível o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*; e (ii) saber se a denúncia, à luz do art. 41 do CPP, está amparada em lastro probatório mínimo apto a justificar a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, inépcia da inicial, causa extintiva de punibilidade ou ausência manifesta de indícios de autoria e materialidade.
5. A denúncia descreve fatos que, em tese, se subsumem aos tipos penais de apropriação indébita qualificada e lavagem de capitais, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.

6. Os elementos informativos indicam lastro probatório mínimo, o que afasta, nesta via estreita, a alegação de controvérsia exclusivamente cível e impede o trancamento prematuro da ação penal.

7. A análise aprofundada sobre materialidade e autoria demanda dilação probatória, incompatível com o *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085175 - BA (2026/0119595-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GUSTAVO BARRETO MASCARENHAS
ADVOGADO : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA COM LASTRO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e atipicidade das condutas narradas em contexto de dissolução de sociedade empresária.

2. O acórdão impugnado registrou a existência de denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual, com descrição de condutas relativas à transferência administrativa e retirada física de veículos, portabilidade de linha telefônica corporativa e retirada de equipamentos, apoiada em elementos colhidos na fase inquisitorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da alegada natureza cível do litígio patrimonial decorrente de dissolução societária, é juridicamente possível o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*; e (ii) saber se a denúncia, à luz do art. 41 do CPP, está amparada em lastro probatório mínimo apto a justificar a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, inépcia da inicial, causa extintiva de punibilidade ou ausência manifesta de indícios de autoria e materialidade.

5. A denúncia descreve fatos que, em tese, se subsumem aos tipos penais de apropriação indébita qualificada e lavagem de capitais, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.

6. Os elementos informativos indicam lastro probatório mínimo, o que afasta, nesta via estreita, a alegação de controvérsia exclusivamente cível e impede o trancamento prematuro da ação penal.

7. A análise aprofundada sobre materialidade e autoria demanda dilação probatória, incompatível com o *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO BARRETO MASCARENHAS contra decisão monocrática (fls. 406/412) que denegou a ordem do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante é investigado, nos autos do Inquérito Policial n. 8026462-20.2025.8.05.0080, pela suposta prática dos crimes de apropriação indébita qualificada, por treze vezes, previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material, e lavagem de capitais, previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, em contexto de dissolução de sociedade empresária mantida com sua irmã.

O acórdão impugnado menciona que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público estadual, descrevendo condutas relacionadas à transferência administrativa e retirada física de veículos, portabilidade de linha telefônica corporativa e retirada de equipamentos, havendo elementos colhidos na fase inquisitorial que lastreiam a perseguição penal.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou flagrante constrangimento ilegal suportado pelo agravante, alegando que a controvérsia é manifestamente de natureza cível, decorrente de dissolução societária homologada judicialmente, com cláusula compensatória de perdas e danos, e que a perseguição criminal foi utilizada como meio de coerção privada em litígio patrimonial.

Asseverou a ausência de justa causa formal e material, afirmando atipicidade das condutas descritas e inexistência de *fumus commissi delicti*, destacando que já há ação cível sobre o mesmo objeto e que ocorreu erro material em planilha anexada ao acordo de dissolução, não atualizada quanto à titularidade dos bens.

Argumentou, ainda, que houve imposição administrativa de restrição a veículo sem reserva de jurisdição, bem como que os bens foram transferidos para a empresa *MAS AGÊNCIA DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA* por planejamento tributário e para pagamento de créditos existentes, inexistindo branqueamento de capitais.

Apontou que dois caminhões foram alienados antes da dissolução, com ciência da suposta vítima, para adimplir débitos da sociedade, e que outro veículo foi retomado pela irmã, ensejando ação de reintegração de posse, o que evidenciaria a natureza possessória da disputa.

Ressaltou, por fim, que há antecedentes de notícias criminais arquivadas, além de questões trabalhistas e fiscais relacionadas à gestão da empresa pela suposta vítima, reforçando o caráter não penal dos fatos.

Requeru a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa formal e material, com declaração de atipicidade manifesta do fato.

Diante da instrução deficiente do *habeas corpus*, o pedido foi liminarmente indeferido às fls. 383/386.

Na fl. 387, a Defesa indicou a apresentação do documento faltante, postulando pela completa análise do *mandamus*.

Na decisão de 406/412, deneguei a ordem do *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que a ordem seja concedida.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante é investigado, nos autos do Inquérito Policial n. 8026462-20.2025.8.05.0080, pela suposta prática dos crimes de apropriação indébita qualificada, por treze vezes, previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material, e lavagem de capitais, previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, em contexto de dissolução de sociedade empresária mantida com sua irmã.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal, alegando que a controvérsia possui natureza cível por derivar de dissolução societária homologada judicialmente. Argumentou a ausência de justa causa e a atipicidade das condutas, aduzindo que a persecução penal é utilizada como coerção em litígio patrimonial e que as movimentações de bens visaram o planejamento tributário e a quitação de débitos, sem ocorrência de lavagem de capitais. Destacou, por fim, que a disputa sobre veículos e equipamentos possui caráter possessório, requerendo o trancamento da ação penal por inexistência de crime.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 369/374; grifamos):

Narra a Defesa que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da instauração de inquérito e oferecimento de denúncia por fatos que seriam meramente atípicos, decorrentes de dissolução societária já resolvida na esfera cível. Sustenta a nulidade de restrições veiculares impostas e a iminência de prisão preventiva representada pela autoridade policial ao final do inquérito. Pugna pelo trancamento da ação penal, revogação das cautelares reais e expedição de salvo-conduto.

A fim de elucidar os fatos narrados no writ, imperativa a transcrição das informações prestadas pelo Juízo de Origem (id. 94482969):

“(…) O Ministério Público ofereceu denúncia contra Gustavo Barreto Mascarenhas pela suposta prática dos crimes de: Apropriação indébita majorada (art. 168, §1º, III, do Código Penal); Lavagem de capitais (art. 1º, §1º, II, da Lei nº 9.613/1998); em concurso material. Segundo a peça acusatória, os fatos teriam sido praticados em detrimento de Aline Barreto Mascarenhas, irmã do denunciado, com quem mantinha sociedade empresária (“VIP Entrega Rápida Ltda.”). Foram relatadas condutas consistentes em: a) transferência administrativa e retirada física de veículos vinculados à empresa e partilhados em favor da vítima, sem sua anuência; b) portabilidade de linha telefônica corporativa, retirada de CPU/H Ds e desorganização operacional da sociedade empresária; c) constrangimentos, xingamentos e ameaças dirigidos à ofendida e a familiares/empregados. O Ministério Público também requereu, junto à denúncia, o deferimento de medidas cautelares.

2. Reconhecimento da incompetência absoluta Em 22 de setembro de 2025, este Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a ação penal, por entender caracterizado contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos dos arts. 5º, 7º, IV e 14 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Concluiu-se que: embora os fatos tenham natureza patrimonial, foram praticados no âmbito de relação familiar entre irmãos (art. 5º, II, LMP), e configuram violência patrimonial e psicológica contra a mulher, notadamente pela retenção/subtração de bens, esvaziamento operacional da empresa, pressões psicológicas e agressões verbais. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores indica que, havendo violência doméstica e familiar, a competência da Vara especializada é material e absoluta, atraindo todas as infrações penais e incidentes processuais conexos, inclusive delitos patrimoniais.

3. Declinação de competência Diante desse quadro, foi proferida decisão (Id nº 519957612 – autos nº 8029278-72.2025.8.05.0080) na qual este Juízo: DECLINOU DA COMPETÊNCIA para a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca; determinou a remessa integral: o da ação penal/inquérito, o dos incidentes (autos nº 8026462-20.2025.8.05.0080 e 8028318 19.2025.8.05.0080), o e de qualquer procedimento apenso ou futuro desdobramento decorrente do mesmo contexto fático. Desde então, não mais foram praticados atos decisórios por este Juízo em relação ao mérito ou às cautelares, uma vez que o processo se encontra sob a competência do Juízo especializado.

4. Observação sobre o objeto do habeas corpus Ressalta-se que: nenhuma decisão deste Juízo manteve, aplicou ou agravou

medidas cautelares pessoais; eventual pedido de revogação, modificação ou reavaliação de medidas deve ser dirigido ao Juízo competente, ou seja, à Vara de Violência Doméstica, desde a decisão de declínio. Portanto, não subsiste ato coator imputável à autoridade ora informante [...].”

De igual modo, foram prestados os informes judiciais pelo Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana (ID. 94620800 - Pág. 2-3 PJE 2º Grau):

“(...) Tratam-se os autos de Inquérito Policial em que se apura a prática dos crimes de apropriação indébita e lavagem de dinheiro, instaurado em face do paciente Gustavo Barreto Mascarenhas. O presente procedimento, inicialmente, tramitou na 3ª Vara Criminal desta Comarca (ID 518478312), que reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos a esta Especializada. A denúncia oferecida com base neste Inquérito foi objeto de suscitação de conflito de competência, ainda pendente de resolução, nos autos de nº 8029278-72.2025.8.05.0080, porquanto se entendeu que a violência patrimonial narrada nos autos não decorre de questão de gênero, mas sim do exercício de função gerencial do paciente na empresa, não se caracterizando, portanto, a competência desta Vara Especializada. Destaco que, em 30 de outubro de 2025, foi determinado que estes autos permanecessem sobrestados até que o conflito de competência estabelecido nos autos da ação penal nº 8029278 72.2025.8.05.0080 seja concluído, conforme despacho hospedado no ID 527844297. A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente, conforme se verifica no ID 514931726, fls. 33. Contudo, registro que não houve apreciação por este Juízo, em razão do conflito de competência estabelecido nos autos da ação penal. São as informações, colocando-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessário [...].”

(...)

*A Defesa postula ainda o **trancamento da ação penal** por ausência de justa causa e atipicidade da conduta. Tal medida, como cediço, é excepcionalíssima em sede de Habeas Corpus, somente admitida quando se constata, de plano, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a presença de causa extintiva de punibilidade.*

*No caso em tela, a **Denúncia**, conforme informado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal, descreve condutas que, em tese, se amoldam aos tipos penais de apropriação indébita e lavagem de capitais:*

"(...) a) transferência administrativa e retirada física de veículos vinculados à empresa e partilhados em favor da vítima, sem sua anuência; b) portabilidade de linha telefônica corporativa, retirada de CPU/H Ds e desorganização operacional da sociedade empresária; c) constrangimentos, xingamentos e ameaças dirigidos à ofendida e a familiares/empregados. (...)" (ID 94482969).

O Relatório Final de Indiciamento da Autoridade Policial, por sua vez, destaca a existência de indícios que excedem o mero litígio societário, configurando, em tese, os delitos imputados, ao apontar que o Paciente:

(...) Antes da homologação, de forma ardilosa, o indiciado procedeu à transferência de todos os veículos para a empresa concorrente por ele recém constituída, denominada M. A. S. Agência de Transportes de Cargas Ltda., frustrando o acordo e gerando à vítima prejuízo operacional e patrimonial.” (Id. 514931726, Pág. 30/fls 186).

Portanto, a Denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e há um lastro probatório mínimo que justifica o prosseguimento da ação penal, sendo prematuro o seu trancamento.

Conforme o entendimento firmado por esta Corte Superior, o trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da inicial, a extinção da punibilidade ou a ausência manifesta de indícios de autoria e materialidade (HC n. 464.498/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 23/9/2019; e HC n. 479.571/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/4/2019).

Reitero que as instâncias ordinárias fundamentaram suficientemente que uma análise perfunctória dos elementos informativos não permite vislumbrar a ausência inequívoca de justa causa. Ao revés, a peça acusatória juntada aos autos às fls. 388/399 ampara-se em lastro probatório mínimo que aponta a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, não se verificando, de plano, a alegada atipicidade da conduta ou o caráter meramente cível da controvérsia.

Reafirmo que a denúncia descreve condutas que, em tese, extrapolam a mera disputa por dissolução societária, configurando os tipos penais de apropriação indébita majorada e lavagem de capitais. Segundo os elementos coligidos, o agravante teria procedido à transferência administrativa e retirada física de veículos em favor de empresa concorrente recém-constituída por ele, sem a anuência da sócia e irmã, além de promover o esvaziamento operacional da sociedade mediante a retirada de equipamentos e portabilidade de linhas telefônicas.

Consoante o acórdão impugnado, a tese defensiva de que o conflito se restringe à esfera cível é contraposta pelo relatório da autoridade policial, que destaca o agir do agravante para frustrar, em tese, partilha de bens e gerar prejuízo patrimonial e psicológico à vítima. Tais circunstâncias, aliadas aos relatos de ameaças e constrangimentos, indicam a necessidade de dilação probatória para o pleno esclarecimento dos fatos.

Como o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, repiso que a existência de descrição fática que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal impede o acolhimento da pretensão, sob pena de indevida antecipação do mérito e supressão da instrução criminal.

Nesse ponto, "O juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória" (RHC n. 131.406/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/2/2021).

Vale dizer, "o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*". Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016 (AgRg no HC n. 708.315/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/3/2022).

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve, de forma precisa, as ações típicas atribuídas à recorrente e aos corréus e classifica os respectivos crimes.

2. O recebimento da denúncia não exige juízo de certeza acerca da autoria delitiva, bastando a verossimilhança e a plausibilidade da pretensão punitiva.

3. Os elementos de informação reunidos por ocasião da prisão em flagrante evidenciam os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo prematuro o trancamento da ação penal antes da instrução criminal.

4. Em consonância com o Tema 506/STF, a presunção de que quantidades de maconha inferiores a 40 g destinam-se ao consumo é relativa e, como tal, pode ser desconstituída por indícios e provas em sentido contrário, como é o caso dos arquivos armazenados dos telefones apreendidos com os corréus por ocasião da prisão em flagrante, os quais ainda precisam ser examinados.

5. Recurso improvido.

(RHC n. 226.948/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE PROCESSUAL (ARTS. 333 E 347, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE RESERVADA AOS CASOS DE INVIABILIDADE MANIFESTA DA ACUSAÇÃO. NULIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS PROVENIENTES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus

substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre na hipótese.

3. Nota-se que, diante da presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que decretou a busca e apreensão, afastando-se a alegação de pescaria probatória e, por conseguinte, o constrangimento ilegal aduzido pelo recorrente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 807.236/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025, grifamos).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.175 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0119595-5

Número de Origem:

749372025 80264622020258050080 80283181920258050080 80532805520258050000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR

ADVOGADO : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : GUSTAVO BARRETO MASCARENHAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO BARRETO MASCARENHAS

ADVOGADO : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026